



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 51/2025

AUTOR: Ver. Eduardo Vinícius Soares Ferreira

MATÉRIA: Dispõe sobre a promoção da inclusão, conscientização e garantia de direitos das pessoas com Síndrome de Down no Município de Montes Claros - MG e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/04/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Montes Claros, diretrizes para a promoção da inclusão, conscientização e garantia de direitos das pessoas com Síndrome de Down.

De acordo com a proposição, considera-se pessoa com Síndrome de Down toda aquela diagnosticada com a Trissomia do Cromossomo 21.

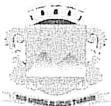
A Síndrome de Down é uma condição genética na qual a pessoa possui três cromossomos no par 21 – o normal é ter dois. Considerada a anomalia cromossômica mais comum entre nascidos vivos, ela é causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária.

Trata-se da causa genética mais comum de deficiência intelectual, presente em praticamente todas as pessoas com Síndrome de Down.

O Projeto de Lei apresenta em toda a sua extensão capítulos específicos sobre a Educação Inclusiva; Mercado de Trabalho; Saúde e Assistência Social; e Acessibilidade e Conscientização.

A finalidade da proposição é a promoção da inclusão, conscientização e garantia de direitos das pessoas com Síndrome de Down.

Analizando a proposição, verifica-se tratar de matéria relacionada a promoção da inclusão, conscientização e garantia de direitos das pessoas com Síndrome de Down, no âmbito do Município de Montes Claros, sendo competência do Município legislar sobre o assunto de interesse locoal e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto a iniciativa de uma proposição, observa-se que a elaboração de lei é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer restrição nesse campo deve decorrer explicitamente do texto constitucional.

A reserva de iniciativa de leis não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Ela é uma exceção, justificada apenas quando for indispensável para preservar a independência entre os Poderes.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

Na Lei Orgânica Municipal do Município de Montes Claros, o art. 51 estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, quais sejam:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Depreende-se da leitura do artigo que a Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o texto da Constituição Federal, também restringiu a iniciativa exclusiva do Prefeito de leis que dizem respeito a organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou matéria referente a lei de iniciativa parlamentar e reconheceu sua constitucionalidade:

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, CF/88) — **lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.** STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155).

Quanto a eventual despesa criada pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.959, de Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024, manifestou que “a mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não se revela circunstância suficientemente apta a caracterizar violação à cláusula de reserva de iniciativa”.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de nenhum vício de iniciativa.

Em relação a matéria, ora tratada, verifica-se que Projeto de Lei nº 51/2025 reproduz direitos já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, voltadas a Proteção da Pessoa com Deficiência.

De acordo com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015) dispõe em seu art. 1º que “é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

No âmbito Estadual, a Lei nº 24.934, de 26 de julho de 2024, institui a Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, a matéria ventilada no Projeto de Lei em questão encontra-se em consonância com a legislação Federal e Estadual existentes sobre o assunto.

Por fim, a Comissão sugeriu ao autor da proposição a realização de uma emenda ao Projeto de Lei retirando a fixação do prazo da regulamentação por parte do Poder Executivo existente no art. 7º, tendo em vista a ADI 4728 que reconheceu que “ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais”.

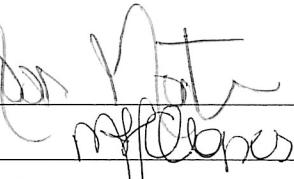
Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas 

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes 

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda 